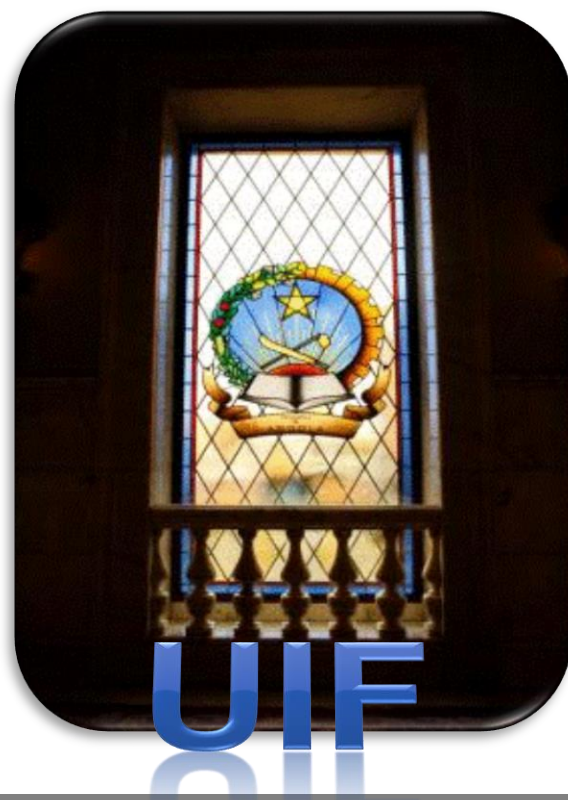


**UNIDADE DE INFORMAÇÃO
FINANCEIRA- UIF**

**MANUAL DE PROCEDIMENTOS DAS
COMUNICAÇÕES DE TRANSACÇÕES EM
NUMERÁRIO**

(n.º 3 do art. 17.º da Lei nº 05/20 de 27 de Janeiro
- Lei de prevenção e combate ao branqueamento de capitais,
financiamento do terrorismo e da
proliferação de armas de destruição em massa)





REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	3
IDENTIFICAÇÃO.....	4
COMUNICAÇÃO.....	4
NÚMERO 3)- TRANSAÇÕES EM NUMERÁRIO.....	4
Aliena a)- Operações de Levantamentos e Depósitos em Numerário	5
Aliena b)- Operações de Troca Monetária.....	5
Alínea c)- Comunicações de Troca em Moeda Diferente.....	6
Alínea d)- Comunicação de Compra/Liquidação de Cheques	6
Alínea e)- Operações que Envolvam Valores Mobiliários.....	7
Aliena f)- Transações que Satisfaçam Dois ou Mais Indicadores	7
Ponto i)- Montantes Não Contados	8
Ponto ii) – Transações em Moeda Estrangeira.....	8
Ponto iii)- Transações Não Depositados em Contra Própria	9
Ponto iv)- Transferência Para Conta no Exterior	9
NÚMERO 4)- TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS EFECTUADAS POR NÃO	
DETENTORES DE CONTAS BANCÁRIAS	10
RECEPÇÃO.....	10



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

INTRODUÇÃO

A Unidade de Informação Financeira tem como finalidade a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, através de recolha, centralização, análise e disseminação a nível nacional da informação respeitante a esta matéria.

O objectivo geral do presente manual consiste no alinhamento dos critérios de comunicação de transacções em numerário (DTN) de acordo com a Lei nº 05/20 de 27 de Janeiro-Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

O presente manual pretende auxiliar as entidades sujeitas no processo de comunicação de transacções em numerário que são enviadas à UIF, mediante os actos e procedimentos a praticar pelas mesmas entidades no cumprimento da obrigação de comunicação prevista no artigo 17º da Lei acima referida.

A submissão será feita mediante apresentação do mapa Excel em anexo por via Electrónica ou por qualquer outro meio que a UIF possa disponibilizar para efeito deste tipo de comunicação.

As entidades sujeitas devem comunicar à Unidade de Informação Financeira todas as transacções em valores igual ou superiores em moeda nacional ou outra moeda equivalente entre um valor máximo de 15.000.00 Dólares dos Estados Unidos da América e o valor mínimo de 5.000.00 Dólares dos Estados Unidos da América, conforme dispõe as alíneas a; b; c; d; e; f; do nº 3 e nº 4 do artigo 17º (obrigação de comunicação) e do artigo 89º (tabela anexa) da Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro-Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamentos de Capitais do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Distribuição em Massa quando se registam:

- I. Levantamentos, depósitos em numerários, no valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou estrangeira, a 15.000,00 USD, conforme o Ponto 2.1 da Tabela Anexa à Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro.
- II. Troca de dinheiro entre notas de denominação baixa por notas de denominação alta no valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou estrangeira, a 5.000,00 Dólares dos Estados Unidos da América, conforme indicado no Ponto 2.2 da Tabela Anexa à Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro.
- III. Troca em moedas diferentes com valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou estrangeira, a 5.000,00 Dólares dos Estados Unidos da América, conforme indicado no Ponto 2.3 da Tabela Anexa à Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro.



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

- IV. Compra e/ou liquidação de cheques, cheques de viagem ou métodos de pagamento semelhantes no valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou estrangeira, a 5.000,00 Dólares dos Estados Unidos da América, conforme indicado no Ponto 2.4 da Tabela Anexa à Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro.
- V. Envolver valores mobiliários no valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou estrangeira, a 5.000,00 Dólares dos Estados Unidos da América, conforme indicado no Ponto 2.5 da Tabela Anexa à Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro.
- VI. Montantes não contados; em moeda estrangeira; não depositados em conta própria; que sejam transferidos para uma conta no exterior no valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou estrangeira, a 5.000,00 Dólares dos Estados Unidos da América, conforme indicado no Ponto 2.6 da Tabela Anexa à Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro.
- VII. Transferências electrónicas efectuadas, cujos montantes, em moeda nacional, excedam o valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou estrangeira, a 5.000,00 Dólares dos Estados Unidos da América não detentores de conta bancária e se destinem a países estrangeiros conforme indicado no Ponto 2.7 da Tabela Anexa à Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro.



IDENTIFICAÇÃO

A entidade sujeita a comunicar deverá sempre registar a Declaração submetida à UIF.

Neste ponto a UIF deverá igualmente registar o processo e atribuir um Número Único de Referência (NUR) e posteriormente enviar à entidade que submeteu a declaração para melhor controlo, organização e acompanhamento do seu processo.¹

COMUNICAÇÃO

Considerando a obrigação de comunicar nos termos do nº 3 e nº 4 do artigo 17º da Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro, as entidades sujeitas devem enviar diariamente à UIF um mapa em Excel sempre que identificam transações em numerário de valor igual ou superior em moeda nacional ou outra moeda equivalente.

NÚMERO 3) - TRANSAÇÕES EM NUMERÁRIO

As entidades sujeitas devem comunicar à Unidade de Informação Financeira todas as transações em numerário (DTN's), com valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou estrangeira de 5.000,00 à 15.000,00 Dólares dos Estados Unidos da América, mediante um mapa em Excel, enviado

¹ A comunicação do NUR à entidade que submeteu a declaração fica condicionada a entrada em vigor do aplicativo informativo de identificação da UIF.



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

por via email ou outro meio a indicar pela UIF, sem esquecer de incluir na comunicação os elementos determinados nas alíneas abaixo:

Aliena a) - Operações de Levantamentos e Depósitos em Numerário

As operações de levantamentos, depósitos em numerários, com o valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou estrangeira, a 15.000,00 Dólares dos Estados Unidos da América, conforme o Ponto 2.1 da Tabela Anexa à Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro, devem ser comunicadas com os elementos descritos na tabela abaixo:

COMUNICAÇÕES DE DEPÓSITO E LEVANTAMENTO DE MOEDA							
<i>Nome</i>	<i>Data</i>	<i>Número Conta</i>	<i>Descrição da Operação</i>	<i>P/E</i>	<i>Moeda</i>	<i>Valor</i>	<i>Contra Valor</i>

- **Nome** - nome do sujeito da operação.
- **Data** - data da realização da operação.
- **Número de Conta** - número de conta do sujeito da operação.
- **Descrição da Operação**- levantamentos e depósitos em numerário.
- **P/E**- P-corresponde as operações realizadas em contas tituladas por pessoas singulares (particulares) e o E- corresponde as operações realizadas em contas tituladas por empresas e outras instituições.
- **Moeda**- moeda em que é realizada a operação. Ex: KZ - Kwanzas; USD – Dólares dos Estados Unidos da América.
- **Valor**- montante em numerário da moeda em que a operação é realizada.
- **Contravalor**- valor correspondente em moeda nacional, i.e KZ (Kwanzas).

Aliena b) - Operações de Troca Monetária

As operações de Troca entre notas de denominação baixa por notas de denominação alta com valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou estrangeira, de 5.000,00 USD, conforme indicado no Ponto 2.2 da Tabela Anexa à Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro, devem ser comunicadas com os elementos descritos na tabela abaixo:

COMUNICAÇÕES DE TROCA MONETÁRIA (troca entre notas de denominação baixa por notas altas)							
<i>Nome</i>	<i>Data</i>	<i>Nº de Conta</i>	<i>Entidade</i>	<i>Descrição da Operação</i>	<i>Moeda</i>	<i>Valor</i>	<i>Contravalor</i>

- **Nome** - nome do sujeito da operação.
- **Data** - data da realização da operação.
- **Número de Conta** - número de conta do sujeito da operação.



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

- **Entidade** - entidade que submete a operação.
- **Descrição da Operação**- levantamentos e depósitos em numerário.
- **Moeda**- moeda em que é realizada a operação. Ex: KZ - Kwanzas; USD - Dólares dos Estados Unidos da América.
- **Valor**- montante em numerário da moeda em que a operação é realizada.
- **Contravalor**- valor correspondente em moeda nacional, i.e. KZ (Kwanzas).

Alínea c) - Comunicações de Troca em Moeda Diferente

As trocas em moedas diferentes com valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou estrangeira, a de 5.000,00 USD, conforme indicado no Ponto 2.3 da Tabela Anexa à Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro, devem ser comunicadas com os elementos descritos na tabela abaixo:

COMUNICAÇÕES DE TROCA EM MOEDA DIFERENTE							
Nome	Data	Nº de Conta	Entidade	Descrição da Operação	Moeda	Valor	contravalor

- **Nome** - nome do sujeito da operação.
- **Data** - data da realização da operação.
- **Número de Conta** - número de conta do sujeito da operação.
- **Entidade** - entidade que submete a operação.
- **Descrição da Operação**- levantamentos e depósitos em numerário.
- **Moeda**- moeda em que é realizada a operação. Ex: KZ - Kwanzas; USD - Dólares dos Estados Unidos da América.
- **Valor**- montante em numerário da moeda em que a operação é realizada.
- **Contravalor**- valor correspondente em moeda nacional, i.e. KZ (Kwanzas).

Alínea d) - Comunicação de Compra/Liquidação de Cheques

A compra e/ou liquidação de cheques, cheques de viagem ou métodos de pagamento semelhantes com valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou estrangeira, a 5.000,00 USD, conforme indicado no Ponto 2.4 da Tabela Anexa à Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro, devem ser comunicadas com os elementos descritos na tabela abaixo:

COMUNICAÇÃO DE TROCA/LIQUIDAÇÃO DE CHEQUES (cheques de viagem ou métodos de pagamentos semelhantes)							
Nome	Data	Nº de Conta	Entidade	Descrição da Operação	Moeda	Valor	Contravalor

- **Nome** - nome do sujeito da operação.
- **Data** - data da realização da operação.



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

- **Número de Conta** - número de conta do sujeito da operação.
- **Entidade** - entidade que submete a operação.
- **Descrição da Operação**- levantamentos e depósitos em numerário.
- **Moeda** - moeda em que é realizada a operação. Ex: KZ - Kwanzas; USD - Dólares dos Estados Unidos da América.
- **Valor**- montante em numerário da moeda em que a operação é realizada.
- **Contravalor**- valor correspondente em moeda nacional, i.e KZ (Kwanzas).

Alínea e) - Operações que Envolvam Valores Mobiliários

As operações que envolvam valores mobiliários com valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou estrangeira, a 5.000,00 USD, conforme indicado no Ponto 2.5 da Tabela Anexa à Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro, devem ser comunicadas com os elementos descritos na tabela abaixo:

COMUNICAÇÕES QUE ENVOLVE VALORES MOBILIÁRIOS							
Nome	Data	Nº de Conta	Entidade	Descrição da Operação	Moeda	Valor	Contravalor

- **Nome** - nome do sujeito da operação.
- **Data** - data da realização da operação.
- **Número de Conta** - número de conta do sujeito da operação.
- **Entidade** - entidade que submete a operação.
- **Descrição da Operação**- levantamentos e depósitos em numerário.
- **Moeda**- moeda em que é realizada a operação. Ex: KZ - Kwanzas; USD - Dólares dos Estados Unidos da América.
- **Valor**- montante em numerário da moeda em que a operação é realizada.
- **Contravalor**- valor correspondente em moeda nacional, i.e KZ (Kwanzas).

Alínea f) - Transações que Satisfaçam Dois ou Mais Indicadores

(montantes não contados; moeda estrangeira; não depositados em conta própria; transferência para uma conta no exterior)

As comunicações previstas nesta alínea deverão ser efectuadas sempre que se verificam dois ou mais indicadores referidos nos pontos abaixo:



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

Ponto i) - Montantes Não Contados

Os montantes não contados com valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou estrangeira, a 5.000,00 USD, conforme indicado no Ponto 2.6 da Tabela Anexa à Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro, devem ser comunicadas com os elementos descritos na tabela abaixo:

COMUNICAÇÕES DE MONTANTES NÃO CONTADOS;							
Nome	Data	Nº de Conta	Entidade	Descrição da Operação	Moeda	Valor	Contravalor

- **Nome** - nome do sujeito da operação.
- **Data** - data da realização da operação.
- **Número de Conta** - número de conta do sujeito da operação.
- **Entidade** - entidade que submete a operação.
- **Descrição da Operação**- levantamentos e depósitos em numerário.
- **Moeda**- moeda em que é realizada a operação. Ex: KZ - Kwanzas; USD - Dólares dos Estados Unidos da América.
- **Valor**- montante em numerário da moeda em que a operação é realizada.
- **Contravalor**- valor correspondente em moeda nacional, i.e KZ (Kwanzas).

Ponto ii) – Transações em Moeda Estrangeira

As transações em moeda estrangeira com valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou estrangeira, a 5.000,00 USD, conforme indicado no Ponto 2.6 da Tabela Anexa à Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro, devem ser comunicadas com os elementos descritos na tabela abaixo:

COMUNICAÇÕES DE TRANSAÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA							
Nome	Data	Nº de Conta	Entidade	Descrição da Operação	Moeda	Valor	Contravalor

- **Nome** - nome do sujeito da operação.
- **Data** - data da realização da operação.
- **Número de Conta** - número de conta do sujeito da operação.
- **Entidade** - entidade que submete a operação.
- **Descrição da Operação**- levantamentos e depósitos em numerário.
- **Moeda**- moeda em que é realizada a operação. Ex: KZ - Kwanzas; USD - Dólares dos Estados Unidos da América.
- **Valor**- montante em numerário da moeda em que a operação é realizada.



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

- **Contravalor**- valor correspondente em moeda nacional, i.e KZ (Kwanzas).

Ponto iii)- Transações Não Depositados em Contra Própria

Os depósitos realizados em não conta própria com valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou estrangeira, a 5.000,00 USD, conforme indicado no Ponto 2.6 da Tabela Anexa à Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro, devem ser comunicadas com os elementos descritos na tabela abaixo:

COMUNICAÇÕES DE TRANSAÇÕES NÃO DEPOSITADOS EM CONTA PRÓPRIA							
Nome	Data	Nº de Conta	Entidade	Descrição da Operação	Moeda	Valor	Contravalor

- **Nome** - nome do sujeito da operação.
- **Data** - data da realização da operação.
- **Número de Conta** - número de conta do sujeito da operação.
- **Entidade** - entidade que submete a operação.
- **Descrição da Operação**- levantamentos e depósitos em numerário.
- **Moeda**- moeda em que é realizada a operação. Ex: KZ - Kwanzas; USD - Dólares dos Estados Unidos da América.
- **Valor**- montante em numerário da moeda em que a operação é realizada.
- **Contravalor**- valor correspondente em moeda nacional, i.e KZ (Kwanzas).

Ponto iv)- Transferência Para Conta no Exterior

As transferências realizadas para uma conta no exterior do país com valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou estrangeira, a 5.000,00 USD, conforme indicado no Ponto 2.6 da Tabela Anexa à Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro, devem ser comunicadas com os elementos descritos na tabela abaixo:

COMUNICAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS PARA CONTA NO EXTERIOR							
Nome	Data	Nº de Conta	Entidade	Descrição da Operação	Moeda	Valor	Contravalor

- **Nome** - nome do sujeito da operação.
- **Data** - data da realização da operação.
- **Número de Conta** - número de conta do sujeito da operação.
- **Entidade** - entidade que submete a operação.
- **Descrição da Operação**- levantamentos e depósitos em numerário.



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

- **Moeda**- moeda em que é realizada a operação. Ex: KZ - Kwanzas; USD - Dólares dos Estados Unidos da América.
- **Valor**- montante em numerário da moeda em que a operação é realizada.
- **Contravalor**- valor correspondente em moeda nacional, i.e KZ (Kwanzas).

NÚMERO 4)- TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS EFECTUADAS POR NÃO DETENTORES DE CONTAS BANCÁRIAS

As transferências electrónicas efectuadas por não detentores de conta bancária, cujos montantes, em moeda nacional, excedam o valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou estrangeira, a 5.000,00 USD e se destinem a países estrangeiros conforme indicado no Ponto 2.7 da Tabela Anexa à Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro, devem ser comunicadas com os elementos descritos na tabela abaixo:

COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS EFECTUADAS POR NÃO DETENTORES DE CONTAS BANCÁRIAS							
Nome	Data	Nº de Conta	Entidade	Descrição da Operação	Moeda	Valor	Contravalor

- **Nome** - nome do sujeito da operação.
- **Data** - data da realização da operação.
- **Número de Conta** - número de conta do sujeito da operação.
- **Entidade** - entidade que submete a operação.
- **Descrição da Operação**- levantamentos e depósitos em numerário.
- **Moeda**- moeda em que é realizada a operação. Ex: KZ - Kwanzas; USD - Dólares dos Estados Unidos da América.
- **Valor**- montante em numerário da moeda em que a operação é realizada.
- **Contravalor**- valor correspondente em moeda nacional, i.e KZ (Kwanzas).

RECEPÇÃO

Após submissão do mapa das comunicações das transações em numerário (DTN), a Unidade de Informação Financeira efectuará a recepção gerando um Número Único de Referência (NUR), através do qual à entidade sujeita poderá no futuro consultar o estado da comunicação.

Durante o processo de comunicação deverá prevalecer sempre a confidencialidade, por parte da UIF e da entidade sujeita sobre os dados comunicados.

De acordo com o nº 3 do artigo 17º da Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, as entidades sujeitas devem comunicar sempre que identifiquem operações em numerário cujo valor igual ou superior em moeda nacional ou outra moeda que variam entre 5.000,00 à 15.000,00 USD.



REPÚBLICA DE ANGOLA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA